

O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO

Manoela Priscila Schmitz¹
Zenildo Bodnar²

SUMÁRIO

Introdução; 1. O meio ambiente no contexto atual; 2. O meio ambiente e as preocupações; 3. A Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988 e a sociedade de proteção do meio ambiente; 4. O meio ambiente como bem jurídico tutelado; 5. A sociedade de risco; 6. A função social do processo em matéria ambiental; 7. Respostas aos desafios e aos riscos globais da modernidade; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

RESUMO

Este artigo aborda a sociedade de proteção do meio ambiente e a função social do processo no contexto da atual sociedade de risco. Com a utilização do método indutivo, constata-se que a sociedade de proteção do meio ambiente teve suas preocupações com os acontecimentos desenfiados em prejuízo ao meio ambiente. A legislação brasileira deu grande ênfase à temática do Direito Ambiental, mas, somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que o meio ambiente esteve escrito em texto constitucional. Todavia, a sociedade de risco estabeleceu-se perante as diversas dificuldades da comunidade diante da poluição e notícias prejudiciais ao meio ambiente. A sociedade de risco criou a possibilidade das gerações futuras de obterem um meio ambiente danificado e prejudicial às questões materiais, físicas, psicológicas, de patrimônio. Para tanto, se não observadas as condições do meio ambiente atual as próximas gerações enfrentarão problemas de grande agressividade ao meio ambiente que interferirão maciçamente nas condições de vida e saúde. As comunidades devem refletir perante o perigo dos danos ocasionados ao meio ambiente e perceber que são muito necessárias para que a abordagem de proteção do meio ambiente seja eficaz e que futuramente não haja problemas de maior calamidade.

PALAVRAS-CHAVE: meio ambiente; sociedade de risco; sociedade de proteção; tutela ambiental

RESUMEN

¹ Acadêmica regularmente matriculada no 10º período matutino no Curso de Direito de Balneário Camboriú Centro de Ciências Sociais e Jurídicas CCSJ- UNIVALI, estagiária da 6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú/SC, linha de pesquisa: sustentabilidade ambiental nas políticas públicas, e-mail: manoelaschmitz@yahoo.com.br

² Juiz Federal da Vara Ambiental de Florianópolis, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professor da UNIVALI, linha de pesquisa: sustentabilidade ambiental nas políticas públicas, e-mail: zenildo@jfsc.gov.br

El presente artículo aborda la sociedad de protección del medio ambiente y la función social del proceso em el contexto de la actual sociedad de riesgo. Com la utilización del método inductivo, se constata que la sociedad de protección del medio ambiente tuvo sus preocupaciones cm los hechos desencadenados em desfavor del medio ambiente. La legislación brasileña enfatizó la temática del Derecho Ambiental pero solamente la Constitución de la República Federal del Brasil, de 1988, fué que el medio ambiente obtuvo estatutos constitucional. Entretanto, la sociedade de riesgo se estableció frente a las diferentes dificultades de la comunidad face a la contaminación y a lãs noticias prejudiciales al medio ambiente. La sociedad de riesgo crio la posibilidad de que las futuras generaciones reciban un medio ambiente dañado y malhechor de las cuestiones materiales, físicas, psicológicas y patrimoniales. Para tanto, si no observadas las condiciones actuales del medio ambiente actual las próximas generaciones enfrentarán problemas de agresividad al medio ambiente que interferirán macizamente em las condiciones de vida y salud. Las comunidades deben reflexionar frente al peligro de los daños ocasionados al medio ambiente y entender su papel indispensable para que el trato de la protección al medio ambiente sea eficaz y que futuramente não existan problemas de mayor calamidad.

PALABRAS-LLAVE: medio ambiente; sociedad de riesgo; sociedad de protección; tutela ambiental

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre acerca da sociedade de proteção do meio ambiente e a função social do processo em matéria ambiental na atual sociedade de risco. O objetivo deste trabalho é demonstrar o meio ambiente como bem jurídico tutelado e as grandes catástrofes que acontecem na atualidade influenciando a população brasileira.

Presentes as preocupações globais em relação ao meio ambiente, há a expressa necessidade de conscientização por parte da população mundial tendo em vista que o meio ambiente é responsável pelas condições de vida das pessoas e animais.

Com a poluição do meio ambiente deu-se início a sérios problemas para as gerações presentes e futuras; a sociedade de proteção através da tutela jurisdicional ambiental permitiu condutas mitigadoras à degradação do meio ambiente.

A legislação infraconstitucional brasileira abordou o meio ambiente de forma a estipular sanções aos poluidores, entretanto, somente em 1988 com a

Constituição da República Federativa do Brasil é que o tema foi abordado em texto constitucional.

Constantes as condutas realizadas contra o meio ambiente, a sociedade de risco criou raízes na sociedade atual, fazendo com que fosse necessária uma sociedade de proteção do meio ambiente.

É visível que com a destruição do meio ambiente a humanidade sofrerá diversos danos, físicos, materiais, entre outros. Assim, a conscientização é necessária para que hajam condutas pertinentes perfazendo a sociedade de proteção e, mitigando a sociedade do risco e suas preocupações.

1 O MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO ATUAL

Na atualidade as comunidades de todo o mundo vêm enfrentando diversas dificuldades frente às inovações e aos prejuízos causados ao meio ambiente. Cada vez mais aumenta a preocupação em torno dos recursos naturais, sendo que os mesmos vêm sendo devastados, e, desta forma, refletem negativamente na sociedade diminuindo a qualidade de vida de todas as formas.

Importante mencionar descrição de Fiorillo ³ a qual relata acerca de apresentação em Lisboa de Diogo de Freitas do Amaral:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.

O meio ambiente é amplamente discutido sendo em grande parte conceituado de forma singela como o meio onde os seres - os quais resumidos em seres humanos, animais, fauna e flora - vivem ⁴. Observam-se as diferentes conceituações diante da nomenclatura do meio ambiente onde se tornou

³ AMARAL, Diogo de Freitas do. In FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. p. 18.

⁴ ROCHA, Julio César de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica. p. 23-24.

explícito que cada doutrinador expõe de forma única e pessoal a conceituação aclamada sobre o Direito Ambiental.

O meio ambiente é um bem jurídico difuso, destituído de conteúdo patrimonial direto e imediato, pertencente a toda coletividade que merece especial e diferenciada proteção. A isso tudo, deve-se acrescentar o fato de que a proteção do meio ambiente em regra colide com grandes interesses econômicos, os quais, sob a retórica do progresso tentam justificar as ofensas ao meio ambiente.

Dispõe Rocha⁵ que o meio ambiente natural consiste em:

[...] o espaço físico transformado pela ação continuada e persistente do homem com o objetivo de estabelecer relações sociais, viver em sociedade. É composto pelo meio ambiente urbano, periférico e rural. Por meio ambiente urbano entendemos o meio ambiente constituído por espaço urbano, edificações, equipamentos públicos. Está associado à própria complexidade de nossas cidades: o ambiente citadino. Por outro lado, o meio ambiente rural pode ser conceituado como o espaço onde se desenvolvem as relações pertencentes ao campo, os ambiente rústicos. O meio ambiente periférico deriva da própria expansão desordenada da metrópole, que empurra as populações para regiões marginais nas cercanias da cidade, os subúrbios

Tendo em vista os acontecimentos atuais, expõe Ferreira⁶:

Não há dúvidas: a sociedade encontra-se envolvida em um grande processo de transformação que afeta diversos setores da vida social (...) a sensação de insegurança é constante e, muito embora alguns mecanismos sejam utilizados com o intuito de estabelecer uma falsa impressão de normalidade, a incapacidade de controle institucional e a dimensão dos novos problemas evidenciam que algo está errado. Temerosa diante de situações nunca antes experimentadas, a sociedade busca soluções para os estados de perigo e incerteza aos quais encontra-se exposta

⁵ ROCHA, Julio de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica. p. 26.

⁶ FERREIRA, Heline Silvini. In FERREIRA, Heline Silvini. LEITE, José Rubens Morato (orgs). Estado de direito ambiental: aspectos constitucionais e diagnósticos. p. 55.

Para o operador do direito o meio ambiente não é somente o meio que envolve os corpos, mas sim, todos os fatores condicionantes da sistemática do que ocorre no mundo. O meio ambiente tem grande auxílio da humanidade ao ser abordado pela publicidade e marketing, influenciando desta forma condutas e possibilitando a formação de consciências favoráveis à sua manutenção⁷.

No intuito de clarear o acontecimento no decorrer do tempo, Custódio⁸ relatou que:

É sempre oportuno lembrar que a destruição progressiva e irracional dos recursos naturais, caracterizada pelo uso nocivo da propriedade imobiliária e dos respectivos recursos naturais e culturais (águas, ar, solo, subsolo, flora e fauna hídricas e terrestres, além dos bens integrantes do patrimônio cultural), vem preocupando e alarmando notadamente as comunidades científicas dos diversos campos, em face dos iminentes riscos que envolvem a própria sobrevivência humana

O meio ambiente, temática muito discutida e abordada na atualidade, vem sendo exposto frente à necessidade de uma conscientização, por este motivo deve ser abordado e conceituado para melhor entendimento da matéria ambiental pela população mundial.

2 O MEIO AMBIENTE E AS PREOCUPAÇÕES

O meio ambiente começou as ter grande ênfase diante dos acontecimentos catastróficos que marcaram a vida do ser humano. Vislumbrando o desenfreado crescimento urbano e a utilização de materiais não recicláveis a população começou a ter pensamentos direcionados à questão do meio ambiente^{9 10}.

⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental. p. 76.

⁸ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental. p. 2.

⁹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental. p. 394.

¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. p. 16.

Em aspecto introdutório salienta Freitas¹¹ que:

[...]sabidamente, a Lei Maior brasileira procurou dar ao meio ambiente a proteção necessária. É inovadora em vários aspectos. Atribuiu a todos a responsabilidade pela defesa de uma vida sadia para esta e para as futuras gerações. Há um dever do Poder Público, que não exclui o dever dos cidadãos. O art. 225 é taxativo ao dizer que todos são responsáveis

Assim, Levorato¹² dispôs que “foi diante da evolução e da necessidade de associação em entes corporativos para a realização de seus múltiplos e variados anseios, que o homem, com muita eficácia e rapidez, deu andamento à degradação ambiental, extraordinariamente dimensionada como a encontramos hoje.”

Apresenta Custódio¹³ diante das ocorrências, inovações científicas e tecnológicas, que o meio ambiente por vezes não era observado resultando em uma deploração ambiental com conseqüências inimagináveis:

Em decorrência do progresso científico, tecnológico, econômico, social, além da explosão demográfica, de acordo com as reiteradas demonstrações neste livro, grave é a problemática da poluição ambiental em todos os setores da vida em sociedade, decorrentes de condutas e atividades gradualmente diversas e perigosas ou arriscadas, com a preocupante explosão de danos ambientais, geralmente incalculáveis e irreparáveis, contra as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, contra o seu patrimônio (público ou privado), com reflexos prejudiciais ao próprio País. Os graves e crescentes problemas dos alarmantes danos ambientais, tanto na zona urbana e na periferia desta como na zona rural, impõem séria reflexão permanente e imediata ação, de forma especial por parte da comunidade científico-jurídica, perante os Poderes Públicos e Privados competentes, não só para as soluções repressivas de tais danos mediante a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, mas especialmente para as soluções preventivas mediante a previsão dos riscos de poluição por atividades ou condutas perigosas, a prevenção dos efeitos danosos, com a adoção de medidas conscientizadoras e de

¹¹ FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. p. 9.

¹² LEVORATO, Danielle Mastelari. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. p. 17.

¹³ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental. p. 405.

tecnologias, gradativamente, redutoras ou eliminadoras dos danos ambientais

Percebeu-se que diante da desestruturação de muitos setores da sociedade brasileira, de modo econômico, e, após sérias conseqüências para a saúde dos seres humanos, estes iniciaram sua preocupação perante o meio ambiente e suas futuras gerações.

3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A SOCIEDADE DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente, sendo desgastado pelas atitudes desenfreadas dos homens, teve uma devastação incalculável a qual fez com que o homem repensasse nas condições do seu ambiente.

Diante da evidente necessidade de abordar acerca do meio ambiente e, frente aos acontecimentos globais, a legislação brasileira vem enfrentando o assunto maciçamente.

Perante imposição do tema através do meio jurídico, os seres humanos vêm enfrentando situações as quais necessitam do respaldo da lei para uma atuação concreta que permita ou impeça atitudes que prejudiquem o meio ambiente.

Com as diversas atuações mundiais o Brasil iniciou suas abordagens frente ao Direito Ambiental perante a atuação de outros países do globo. Observou-se uma maciça preocupação e, com isto, os inúmeros desenvolvimentos para cessar com a poluição ambiental.

Dispõe Ayala e Leite¹⁴ sobre a atuação do Estado "O que fica insofismável nesta altura é que o Estado, levando em conta a crise ambiental, tem passado por enormes exigências de transformação, e que já começam a ser inseridas,

¹⁴ AYALA, Patryck de Araújo. LEITE, José Rubens Morato. Direito ambiental na sociedade de risco. p. 35.

no plano do ordenamento constitucional, normas mais compatíveis com essa tarefa”.

De forma a explicitar sobre o tema, Freitas¹⁵ dispõe acerca do Direito Ambiental no Brasil e no mundo iniciou na década de setenta onde algumas pessoas já conscientizadas se preocupavam com destruição desse bem e pela limitação do planeta, desta forma, iniciaram um movimento para demonstrar seu inconformismo.

A legislação ambiental ao ser abordada no Brasil objetivou uma conscientização para que futuramente as gerações não venham a ter ausência de elementos imprescindíveis às boas condições ambientais. No decorrer do tempo, a legislação foi especializando-se para cada parte do meio ambiente tornando mais fácil e objetiva a ação do judiciário.

Assim, pode-se observar no decorrer das décadas o interesse do legislador em abordar a questão do meio ambiente, sendo as datas de 1965 e 1967 marcos importantes para a ascensão de leis como o novo Código Florestal (Lei n. 4.771) e Lei n. 5.197, e, em 1981, a vigência da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Em consonância com a elaboração das leis ambientais, a Constituição da República Federativa de 1988 foi uma inovação para o sistema normativo brasileiro, sendo a primeira constituição federal a tratar do meio ambiente, para tanto, Almeida¹⁶ afirma que: “De imediato constatamos que a preocupação ambiental é fato recente. Nas constituições anteriores à de 1988, não havia dispositivos expressos de proteção ambiental, contudo elas traziam, em sua maioria, mecanismos protecionistas relacionados à extração mineral e à agricultura.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza aos brasileiros uma sadia qualidade de vida, conforme se depreende do artigo 225

¹⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. p. 18-19.

¹⁶ ALMEIDA, Humberto Mariano de. Mineração e meio ambiente na Constituição Federal. p. 69.

que demonstra que não só o meio ambiente que perfaz a qualidade de vida da população brasileira, mas sim, a qualidade do meio ambiente unida à saúde, bem-estar social, segurança, onde unidos resultam na boa ou má qualidade de vida.

4 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO

O meio ambiente como bem jurídico tutelado tem como ênfase ser um bem da comunidade, abrange a sociedade e todas as camadas sociais sem qualquer tipo de discriminação diante do interesse de proteção e da natureza social¹⁷.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 colocou o meio ambiente através do *caput* do artigo 225, como bem jurídico tutelado¹⁸. Ainda, destaca Leite que “ visualiza-se o meio ambiente como um macrobem, que (...) se configura como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos”¹⁹.

Em consonância, a Constituição da República Federativa de 1988 foi uma inovação para o sistema normativo brasileiro, sendo a primeira constituição federal a tratar do meio ambiente, para tanto, Leite²⁰ dispõe:

No regime constitucional brasileiro fica claro que o ambiente é tratado como bem de interesse comum da coletividade, sendo sua proteção dependente de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade. Tal estatuição não se resume a um jargão de ordem ética, nem a uma norma de cunho programático que tenha efeitos dependentes de efetivações infraconstitucionais. Na realidade, o ambiente, considerado como bem de interesse comum da coletividade,

¹⁷ COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas. p. 18.

¹⁸ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. p. 55.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. p. 83.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato In CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (orgs). Direito constitucional ambiental brasileiro. p. 143.

carece de necessária ponderação hermenêutica, em decisões judiciais que envolvam o exercício de direitos de ordem individual e o ambiente saudável como necessidade da coletividade

Deve-se salientar que a tutela do meio ambiente no sistema jurídico brasileiro tem como intuito "tutelar o mesmo, para se manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional, como proteção específica e autônoma, independentemente do benefício direto que advenha ao homem"²¹.

Na tutela jurisdicional do meio ambiente e da efetividade do acesso à justiça em matéria ambiental concretiza-se a defesa do meio ambiente e sua biodiversidade ²². Tendo em vista a fragilidade do meio ambiente e a irreversibilidade de eventuais danos, é preciso que a tutela jurisdicional seja prestada com celeridade. Os processos ambientais devem ter prioridade na tramitação, observando-se que tratam de direitos difusos os quais podem beneficiar uma grande quantidade de pessoas.

A gestão do risco deu-se diante do enraizamento da sociedade de risco na atualidade, desta forma, a tutela jurídica do meio ambiente teve de agir frente aos danos ambientais. Estes danos tornaram-se tão bruscos e intensos que não ameaçam tão somente o meio ambiente em si, mas também a coletividade nas questões de qualidade de vida e sobrevivência ²³ sendo necessária a hermenêutica ecológica para a análise da sociedade do risco.

5 A SOCIEDADE DE RISCO

O meio ambiente não é somente o ecossistema, mas sim, tudo e todos que estão relacionados no contexto mundial por possuírem uma relação dependente entre si²⁴.

²¹ LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. p. 76.

²² AYALA, Patrick de Araújo, LEITE, José Rubens Morato. Direito ambiental na sociedade do risco. p. 192.

²³ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. p. 28.

²⁴ FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). Direito Ambiental em evolução – n. 4. p. 251.

Denota-se que diante de toda a devastação do meio ambiente realizada pelo homem, a sociedade de risco²⁵ firmou-se no planeta criando uma situação delicada perante a natureza e o ecossistema em geral. Para tanto, as atuações estão limitando-se no intuito de cessar essa movimentação negativa e iniciar uma conscientização forçosa para que o ambiente ecologicamente saudável possa ainda existir.

Diante da necessária conscientização imposta a muitos dos seres humanos, Almeida²⁶ pressupõe:

[...] a percepção ecológica leva em consideração a interdependência entre fenômenos, afirmando que as únicas soluções possíveis são as "soluções sustentáveis", sendo "o grande desafio do nosso tempo: criar comunidades sustentáveis - isto é, ambientes sociais e culturais onde podemos satisfazer as nossas necessidades e aspirações sem diminuir as chances das gerações futuras"²⁷

Em relação à preocupante sociedade de risco em que a população mundial tornou extremamente visível faz com que a conscientização seja necessária e que os seres humanos iniciem medidas que possam garantir uma maior proteção desse meio ambiente. Entretanto, com a conscientização social para que as atenções fiquem despertas, prioriza-se e focaliza-se a atenção para o acontecimento da sociedade de risco e seus devastosos acontecimentos²⁸.

Com relação à conscientização Waldman²⁹ pressupõe:

[...] a difusão do conceito de "responsabilidade ambiental", inseparável da noção congênere, que é a própria cidadania ambiental. Conforme aprofundamos, o meio ambiente diz respeito a um bem coletivo, não

²⁵ Os sociólogos Ulrich Bech e Antony Giddens são os principais teóricos com reflexões profundas acerca dos desafios da sociedade do risco e os seus desafios na modernidade. BECK, Ulrich, GUIDDENS Anthony, LASH, Scott. Modernidade Reflexiva. São Paulo: UNESP. BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo global. Madrid: Siglo XXI de España, 2002 e BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo global. Madrid: Siglo XXI de España, 2002

²⁶ ALMEIDA, Humberto Mariano de. Mineração e meio ambiente na Constituição Federal. p. 24.

²⁷ CAPRA, Fritjof, A teia da vida, p. 24-5.

²⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. p. 37.

²⁹ WALDMAN, Maurício In PINSKY, Carla Bassanezi. PINSKY, Jaime (orgs). História da cidadania. p. 555.

podendo, a qualquer pretexto, desvincular-se desse paradigma. Desta forma, nada mais coerente do que uma visão abrangente de cidadania, configurada em responsabilidades compartilhadas difundidas nos mais diversos recortes sociais, políticos e econômicos

Constata-se que os danos referentes às questões da poluição ambiental circundam problemas tanto da realidade econômica e social, tecnológica e científica, bem como, política, ambiental, sanitária, educacional, cultural, entre outros, a degradação do meio ambiente traz conseqüências terríveis à população e ao patrimônio³⁰.

Dispõem Bello Filho e Leite³¹:

Trata-se de graves riscos criados pelo modelo civilizatório contemporâneo. Considerando os principais comprometimentos ambientais terrestres, é possível desde já visualizar, singelamente, três dimensões de riscos:

Problemas de escopo mundial no sentido de que seus efeitos podem comprometer todo o planeta, sendo sua origem relativamente difusa¹, como é o caso do *efeito estufa* e da *destruição da camada de ozônio*, assim como do genocídio de inúmeras espécies de animais e vegetas (especialmente pela destruição de florestas tropicais), cujas possíveis propriedades químicas (mais de 90% destas espécies ainda não foram devidamente estudadas, algumas sequer catalogadas) jamais poderão beneficiar a coletividade humana, sendo desconhecida boa parte dos efeitos gerais destas ausências;

Problemas de escopo transnacional, no sentido de que seus efeitos podem comprometer, diretamente, mais de uma nação, como é o caso da poluição de mananciais aquíferos ou mesmo da poluição do ar com repercussões transfronteiriças;

Problemas de escopo local, como a poluição do ar ou da água em escala interna, assim como a falta de espaço para o lixo ou a crise de recursos energéticos e alimentares

Assim, é possível observar que a sociedade de risco cresce de forma intolerável, a população deve aprofundar-se e examinar as conseqüências

³⁰ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental. p. 2.

³¹ BELLO FILHO, Ney de Barros, LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito ambiental contemporâneo. p. 358-359.

desta concluindo que possui responsabilidades perante os acontecimentos. A sociedade de risco necessita de uma resposta positiva perante o risco criado na situação mundial, perfazendo também o ordenamento jurídico condições de sanções e conscientizações para melhora do feito³².

Em relação ao período histórico que ajudou na criação da sociedade de risco Duarte³³ expõe:

Vivemos em uma sociedade cada dia mais insustentável. A migração do campo para as cidades no início do século XX e o aumento da população urbana durante todo o século, aliado ao desenvolvimento de um modelo econômico que primou pela produção em massa, pelo culto ao consumo ilimitado, pelo individualismo exacerbado e pela associação da felicidade à aquisição de bens materiais, ignorando a limitação dos recursos ambientais que se encontram dispostos no planeta, nos levou à crise ambiental com a qual nos deparamos hoje

A teoria do risco vem se constatando diante das suas conseqüências³⁴ e somente com medidas de elevado grau de conscientização assegurar-se-á maior proteção ao meio ambiente, dando a este atenção prioritária³⁵.

De forma a abordar a cidadania e conscientização consiste Ayala e Leite³⁶:

A sociedade atual exige que os interesses ou direitos ambientais sejam palco de discussão na via judiciária, pois essa abertura resultará no exercício da cidadania e, como conseqüência, na conscientização ambiental.(...)evidencia-se que a tutela jurisdicional ambiental viria, ao menos, para garantir à sociedade um instrumento para a responsabilização dos que ameaçam ou degradam o meio ambiente

Constata-se o perigo da sociedade de risco perante o acontecimento de lesões individuais e coletivas as quais podem dar-se materialmente,

³² BELLO FILHO, Ney de Barros, LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito ambiental contemporâneo. p. 368.

³³ BELLO FILHO, Ney de Barros, LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito ambiental contemporâneo. p. 503.

³⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros, LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito ambiental contemporâneo. p. 368.

³⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. p. 37.

³⁶ AYALA, Patryck de Araújo. LEITE, José Rubens Morato. Direito ambiental na sociedade de risco. p. 45.

patrimonialmente, moralmente ou fisicamente, através da contaminação, agressões à saúde, entre outros³⁷ pois a grande dificuldade da modernidade é efetivar comunidades sustentáveis sem minorizar as chances das gerações futuras perante o meio ambiente³⁸.

Dispõe Leite³⁹:

Apenas com o reconhecimento dos riscos da atualidade, o que pressupõe que sejam eles trazidos a público, o Direito Ambiental poderá ser alicerçado sobre novas bases que viabilizarão a efetiva utilização de seus instrumentos como forma de salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras

A sociedade de risco hoje, apresenta a turbulência em que se encontra o meio ambiente, a conscientização perante a legislação e a própria ciência dos acontecimentos ambientais globais⁴⁰, a cidadania socioambiental⁴¹, demonstra que é muito mais complexa e alarmante a situação em que se encontra a situação dos problemas ambientais.

Relatou Nardy⁴² acerca dos pensamentos de Beck⁴³:

[...]define-o como a maneira sistemática pela qual, no âmbito da modernização ⁴⁴ promovida pela industrialização, são tratadas as ameaças e inseguranças induzidas e introduzidas por essa última. Note-

³⁷ FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). Direito Ambiental em evolução – n. 4. p. 242.

³⁸ ALMEIDA, Humberto Mariano de. Mineração e meio ambiente na Constituição Federal. p. 24.

³⁹ LEITE, José Rubens Morato In CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (orgs). Direito constitucional ambiental brasileiro. p. 136.

⁴⁰ BELLO FILHO, Ney de Barros, LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito ambiental contemporâneo. p. 509.

⁴¹ NARDY, Afrânio José Fonseca, SAMPAIO, José Adercio Leite, WOLD, Chris. Princípios de direito ambiental. p. 257.

⁴² NARDY, Afrânio José Fonseca, SAMPAIO, José Adercio Leite, WOLD, Chris. Princípios de direito ambiental. p. 190-191.

⁴³ BECK, 1992,p. 19.

⁴⁴ Por sua modernização entende-se, aqui, não apenas a irrupção da racionalidade tecnológica e as mudanças no trabalho e na organização empresarial associadas à industrialização, mas também as mudanças nas características sociais, nas biografias individuais, nos estilos de vida, na intimidade, nas estruturas do poder, nas normas de repressão e participação política, nas visões de mundo e nas normas do conhecimento também vinculadas ao surgimento do capitalismo industrial (BECK, 1992, p. 50).

se, portanto, que o risco, como categoria social, apresenta uma natureza politicamente reflexa: extrai-se dos próprios processos em que será empregado como medida de contingenciamento de seus efeitos negativos

Para a responsabilização das pessoas e para o investimento na cooperação e solidariedade perante as questões ambientais é preciso a construção de uma ética ambiental e prática política comprometida⁴⁵ e que esteja enfocada na responsabilidade de cada ser perante suas atuações⁴⁶ a sociedade de risco necessita de medidas urgentes para que esta situação não perfaça com que as futuras gerações não tenham condições mínimas de meio ambiente, reduzindo em todas as formas suas condições de vida.

A sociedade de risco necessita de medidas urgentes para que esta situação não perfaça com que as futuras gerações não tenham condições mínimas de meio ambiente, reduzindo em todas as formas suas condições de vida. Para a responsabilização das pessoas e para o investimento na cooperação e solidariedade perante as questões ambientais é preciso a construção de uma ética ambiental e prática política comprometida⁴⁷ que esteja enfocada na responsabilidade de cada ser perante suas atuações⁴⁸.

6 A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

A preservação do meio ambiente concretizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu condições para que o bem jurídico do meio ambiente tenha prosperidade frente às inúmeras devastações em suas diversas formas⁴⁹.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim G. "Teoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais", In: Revista Jurídica Consulex. p. 43.

⁴⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros, LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito ambiental contemporâneo. p. 509.

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim G. "Teoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais". In: Revista Jurídica Consulex. p. 43.

⁴⁸ BELLO FILHO, Ney de Barros, LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito ambiental contemporâneo. p. 509.

⁴⁹ CARLI, Vilma Maria Inocêncio. A obrigação legal de preservar o meio ambiente. p. 13.

Silva⁵⁰ ressalta que diante da sua perfeita sincronização acerca da função social do processo em matéria ambiental:

A crescente intensidade desses desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista ou a consciência ecológica por toda parte, até com certo exagero; mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí proveio a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países

O ato processual tem como intuito apresentar à sociedade solução para certo conflito que acoberta a população ou seres individuais com motivação da norma jurídica e suas estipulações dando assim possibilidade de reconstituição dos bens lesados, o processo ambiental tem, para tanto, uma finalidade social grandiosa estatuída em sua efetividade⁵¹.

Pressupõe Salge Júnior⁵²:

[...]o direito ambiental regula a vida em todas as suas formas, indiscutivelmente o bem mais importante tutelado pelo direito. Nesse diapasão, acredita-se que as áreas de maior abrangência atual do direito sejam justamente os denominados difusos e coletivos, o ambiental, naquele compreendido, e os direitos da personalidade, todos voltados em direta ou indiretamente ao ser humano, que, por qualquer ângulo que se vislumbre, é sempre o destinatário final do direito

A função social do processo em matéria ambiental perante os valores da sociedade traduzem seus elementos⁵³ é vinculada ao princípio da dignidade da

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. p. 28.

⁵¹ BERNARDO, Christianne, REBELO FILHO, Wanderley. Guia prático de direito ambiental. p. 37.

⁵² SALGE JÚNIOR, Durval. Instituição do bem ambiental no Brasil, pela constituição federal de 1988: seus reflexos jurídicos ante os bens da união. p. 75.

⁵³ NARDY, Afrânio José Fonseca, SAMPAIO, José Adercio Leite, WOLD, Chris. Princípios de direito ambiental. p. 172.

pessoa humana produzindo conscientização em prol do meio ambiente e do Direito Ambiental para o resultado positivo da tutela ambiental⁵⁴.

A caracterização da responsabilidade pelos danos ambientais causados em determinada situação são primordial função do processo, demonstra que a proteção ambiental ocorre. De acordo com o processo judicial e a hermenêutica jurídica empregada podem-se prevenir outros danos maiores ao meio ambiente e criar conscientização sobre o tema⁵⁵.

7 RESPOSTAS AOS DESAFIOS E AOS RISCOS GLOBAIS DA MODERNIDADE

Os riscos globais da modernidade apresentam-se diante das inovações e tecnologias barreiras que limitam o ser humano ao alcance da perfeição. Mais e mais a indústria cresce e requer por materiais e condições favoráveis do meio ambiente para a reprodução de produtos industrializados.

Almeida⁵⁶ consiste acerca da problemática atual:

[...]a crise ambiental é recente. A humanidade viveu durante um longo período de sua história sem preocupar-se com problemas ecológicos. Hoje, vê-se uma certa mobilização mundial com o agravamento do problema ambiental. Os órgãos governamentais, entidades não-governamentais (ONGs) e a sociedade dão-nos conta da gravidade da questão, debatem e propõem alternativas e soluções para muitos desses problemas

Os riscos globais têm disponibilizadas novas condições de mobilizar energias políticas e sociais no intuito de tratar a situação que perfaz a humanidade. A necessidade de respostas radicais aos desafios e aos riscos da modernidade é fortalecida no decorrer do tempo.

⁵⁴ FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). Direito Ambiental em Evolução – n. 4. p. 91.

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. p. 318.

⁵⁶ ALMEIDA, Humberto Mariano de. Mineração e meio ambiente na Constituição Federal. p. 21.

As melhores tecnologias e um maior crescimento econômico podem, com diferenças funcionais, combater por vezes o desemprego, a desnutrição do meio ambiente bem como o egoísmo social, dando credibilidade à sociedade e buscando seu aprimoramento.

A humanidade torna-se com a sociedade de risco um tanto reflexiva diante da incerteza do futuro e da descontinuidade ou não das ações em desfavor ao meio ambiente.

Os resultados das atuações negativas ao meio ambiente perfazem a necessidade de iniciar maciçamente a sociedade de proteção do meio ambiente. As indústrias e tecnologias devem tornar-se meios que dêem progresso ao ser humano, todavia, sem a degradação ambiental desenfreada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa pôde-se observar a tutela do meio ambiente como bem jurídico que deve ser protegido em virtude da sua fragilidade perante as atuações da humanidade e situações que perfazem a atualidade, tendo em vista o grande número de poluentes existentes.

A legislação brasileira abordou especificamente o meio ambiente, mas somente em 1988 é que foi abordado pela Constituição da República Federativa do Brasil. Para tanto, após as intensas preocupações diante da sociedade de risco, a sociedade de proteção iniciou através do processo em matéria ambiental e da hermenêutica jurídica dos magistrados uma nova interpretação e atuação perante o tema.

A sociedade de risco passou a ser uma realidade mundial, sendo então necessária a atuação em favor da conscientização e proteção do meio ambiente com a mobilização associada da sociedade e do Estado em prol da defesa da sanidade ambiental.

Os diversos acontecimentos globais causaram grandes prejuízos tanto físico como econômicos e, assim, causaram grande parte das motivações em prol do meio ambiente.

Tendo efetivamente danos prejudiciais, a sociedade de risco deparou-se com a sociedade de proteção do meio ambiente juntamente com a postura pró-ativa dos magistrados em matéria ambiental as quais geraram positivamente condutas em favorecimento ao meio ambiente.

A conscientização e a conduta geradas pela motivação da sociedade de proteção do meio ambiente foram de importância extrema tendo em vista a necessidade de estagnar a sociedade de risco mitigando as condutas danosas ao meio ambiente.

Para tanto, a sociedade de proteção do meio ambiente e a função do processo em matéria ambiental formularam resultados positivos perante a atual sociedade de risco no intuito de enfatizar a conscientização da comunidade diminuindo os riscos e estimulando as atuações em benefício ao meio ambiente.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Humberto Mariano de. *Mineração e meio ambiente na Constituição Federal*. São Paulo: LTr, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 7. ed. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Política nacional do meio ambiente PNMA*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Lílian Alves de. *Ação Civil Pública Ambiental*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

AYALA, Patryck de Araújo, LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental na sociedade do risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

AZEVEDO, Mariângela Garcia de Lacerda. DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. MORAES, Rodrigo Jorge. *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BECK, Ulrich, GUIDDENS Anthony, LASH, Scott. *Modernidade Reflexiva*. São Paulo: UNESP.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI de Espanha, 2002.

BELLO FILHO, Ney de Barros, LEITE, José Rubens Morato Leite. *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do juiz*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERNARDO, Christianne, RABELO FILHO, Wanderley. *Guia prático de direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1999.

BRITO, Francisco A, CÂMARA, João B. D. *Democratização e gestão ambiental: em busca do desenvolvimento sustentável*. 3. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim G. "Teoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais", *In: Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano 4, n. 45, set./ 2000, p. 43.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (orgs). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARLI, Vilma Maria Inocência. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME Editora, 2004.

CARRERA, Francisco. SÉGUIN, Elida. *Planeta terra*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada: artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões Jurídicas relevantes*. Campinas,SP: Millennium Editora, 2005.

DESTEFENNI, Marcos. *A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Campinas: Bookseller, 2005.

FERREIRA, Heline Silvini. LEITE, José Rubens Morato (orgs). *Estado de direito ambiental: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

FINK, Daniel Roberto. *Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

FIORILHO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do processo ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passo de. *Crimes contra a natureza*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). *Direito ambiental em evolução - nº 1*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). *Direito ambiental em evolução - nº 4*. Curitiba: Juruá, 2005.

LARANJEIRA, Raymundo. *Direito Agrário brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEVORATO, Danielle Mastelari. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica crimes ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (organizadores). *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica de novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. *Das ações coletivas e direitos difusos*. Campinas: Apta Edições, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MACIEL, Anna Maria Becker, KRIEGER, Maria da Graça. Outros. *Dicionário de Direito Ambiental: terminologia das leis do meio ambiente*. Porto Alegre/Brasília: Ed. Universidade/UFRGS/Procuradoria da República, 1998.

MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *A hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

MARQUES, José Roque Nunes. *Direito ambiental - análise da exploração madeireira na amazônia*. São Paulo: LTr, 1999.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente, direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Rodrigo Jorge, AZEVEDO, Mariângela Garcia de Lacerda, DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

NARDY, Afrânio José Fonseca, SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris. *Princípios de direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 9. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição OAB Editora, 2005.

PINTO, Antonio Carlos Brasil. *Turismo e meio ambiente: aspectos jurídicos*. Campinas, SP: Papirus, 1998.

PINSKY, Carla Bassanezi. PINSKY, Jaime (orgs). *História da cidadania*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

RIBAS, Luiz César. *A problemática ambiental - reflexões, ensaios e propostas*. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1999.

ROESLER, Cláudia Rosane. *O debate sobre a função social do operador jurídicos e seus pressupostos*. Ijuí-RS: Editora UNIJUI, 2003.

SALGE JÚNIOR, Durval. *Instituição do bem ambiental do Brasil pela constituição federal de 1988: seus reflexos jurídicos ante os bens da união*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Princípios de direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANOS, Cláudia Regina dos. SARTOR, Vicente Volvei de Bona. *Preservação ambiental: dilema e complexidade na ilha de Santa Catarina*. Florianópolis: Secco, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Ivan da. *Crimes ambientais e juizados especiais*. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, justiça, virtude moral & razão*. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

SILVA, Solange Teles da, SOARES, Inês Virgínia Prado, KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Desafios do direito ambiental no século XXI – estudos em homenagem a Paulo Afonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri, SP: Manole, 2003.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTr, 1997.

WAINER, Ann Helen. *Legislação Ambiental Brasileira – subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.